

A. I. Nº - 206905.0013/08-2
AUTUADO - BELMIRO CATELAN
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES
ORIGEM - IFAZ BARREIRAS
INTERNET - 28.04.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0083-02/10

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. O impugnante comprova o recolhimento de parte da exigência no tocante a infração 1. Mantidas as acusações referentes as acusações referentes as infrações 3 e 4. Não acolhida a argüição preliminar de nulidade. Os esclarecimentos oferecidos, bem como as limitações do enquadramento legal padrão foram atendidos através da informação fiscal, com ciência do autuado. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. Excluídas as quantias cujas notas não cabiam o imposto devido por deferimento. Infração parcialmente subsistente. 3. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. As operações com algodão em caroço não são contempladas pelo benefício arguido pelo autuado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/11/2008, refere-se à exigência de R\$171.552,32 de ICMS, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributadas. ICMS no valor de R\$ 33.550,34, multa de 60%. Consta que o contribuinte, produtor rural, não comprovou o recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias de sua produção, conforme cópia de notas fiscais, anexo 01;

Infração 02 - deixou de proceder ao recolhimento do ICMS substituído por deferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto deferido. ICMS no valor de R\$ 118.475,63, Multa de 60%;

Infração 03 – operação com mercadorias tributáveis, caracterizadas como não tributáveis. ICMS no valor de R\$ 1.033,70, Multa de 60%;

Infração 04 – operação com mercadorias tributadas caracterizada como não tributadas. ICMS no valor de R\$ 784,10. Multa de 60%;

Infração 05 – recolheu a menos ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. ICMS no valor de 17.708,55, multa de 60%.

O autuado, às fls. 197 a 200, inconformado, apresenta a impugnação ao lançamento de ofício, esclarecendo que é produtor rural pessoa física e exerce suas atividades no oeste do estado da Bahia.

Sustenta que o enquadramento das infrações 1, 3 e 4, qual seja, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, não condiz com fatos alegados referidos artigos dizerem respeito ao preenchimento dos campos c

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

fiscais, como se pode deduzir pela simples leitura dos mesmos, que passou a transcrever:

Argui que o enquadramento legal que gerou as multas, bem como as cobranças referentes ao presente auto de infração não demonstram com exatidão o artigo do RICMS da BA que o Requerente violou o que cerceia e dificulta o direito Constitucional de defesa do mesmo.

Cita a CF de 1988, art. 5º, incisos XXXIII e LV, asseverando que os aludidos textos asseguram a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como aos litigantes em processo judicial ou administrativo são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluindo pela nulidade ou correção das aludidas infrações.

Em relação à infração nº 2, entende que há irregularidades quanto à cobrança de ICMS devido em relação às notas fiscais de nº. 3386 e 3368, pois conforme declaração e documentação em anexo as mesmas não são notas fiscais de venda, mas sim de entrada de mercadorias para depósito (doc. 01). Informa que, em anexo a referida declaração, esta a cópia dos livros de registro de entradas.

Anui que deve ser abatido no valor da infração constante no anexo 01 os valores correspondentes ao ICMS das notas fiscais nº. 406, 407, 408 e 409, haja vista o Requerente ter efetuado o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de ICMS, conforme faz prova com cópia dos DAE nº. 800484162 e DAE nº. 800491274 ambos em anexo.

Assevera que o recolhimento em percentual reduzido se deu devido ao fato do Requerente ser do PROALBA, o que comprova através do recolhimento da contribuição do FUNDEAGRO, também em anexo.

Solicita, diante do exposto, revisão e concessão de novos prazos para o pagamento do ICMS devido pelo requerente, levando em consideração os pagamentos já efetuados, bem como o fato do mesmo ser beneficiário do PROALBA.

A autuante, às fls. 220 a 224, apresenta a informação aduzindo, liminarmente, quanto à argüição de erro de enquadramento, que o corpo do Auto de Infração, folha 01, do PAF, consta cada infração, claramente definida e especificada, bem como estão seus anexos com os documentos que comprovam as referidas infrações.

Passa a examinar cada enquadramento, alvo da impugnação. Assegura que a infração 01, cujos documentos estão anexos (anexo I) se refere ao fato de o contribuinte não ter comprovado o pagamento ICMS de diversas mercadorias constantes das notas fiscais que vão das folhas 12 a 80 do PAF.

Assegura que o contribuinte compreendeu qual é esta infração, tanto é que apresentou cópia dos documentos de arrecadação referente às notas fiscais 406, 407, 408, 409, às folhas 208 e 209 do PAF. Conclui que, tendo o mesmo apresentado estes documentos não poderiam alegar que não entendeu que o pagamento do ICMS das demais notas fiscais relacionadas no mesmo anexo I, que relaciona as notas fiscais acima e cujas cópias estão também neste anexo, não foi efetuado.

Entende não restar dúvida que se trata da falta de comprovação de pagamento do ICMS devido, justificando-se o pagamento somente através da apresentação de documento de arrecadação de ICMS.

Compreende, contudo, que é possível que, por falta de melhor enquadramento existente sistema SEAI, se possa enquadrar a infração da seguinte maneira: Artigo 1º, combinado com o artigo 125, inciso III, item 1 e parágrafo 2º, inciso I e artigo 348, inciso I, alínea "a", do RICMS, pois algodão em pluma e soja são produtos do deferimento e caroço de algodão, à época da infração, não estava enquadrado no deferimento. O enquadramento de multa aplicada permanece o mesmo constante do Auto de Infração.

Quanto à nulidade do Auto de Infração, pedida pelo autuado, alega o que estabelece o artigo 18, parágrafo 1º do RPAF, já que está perfeitamente caracterizada a irregularidade, constando os mesmos no anexo I ao processo e sua de

Argumenta que, ainda nesta infração, considerando que o contribuinte apresentou os documentos de arrecadação referentes às notas fiscais 406, 407, 408 e 409, cujas cópias do documento de arrecadação constam às folhas 208 e 209 do PAF, bem como constam, nos mesmos, os números das notas fiscais referidas, os valores serão retirados do demonstrativo de débito, apresentando um novo demonstrativo de débito para esta infração, com as correções aludidas.

Quanto à alegação do contribuinte de que não compreendeu o enquadramento da infração 02.01.17 (infração 3) e anexo III ao PAF, aduz que se trata de venda de mercadoria tributada para contribuinte cujo CNPJ não foi localizado e para contribuinte que não tinha condições de receber mercadorias com isenção conforme os documentos constantes às folhas 112 a 119 do PAF, em cujas notas fiscais não foi destacado o ICMS nos campos próprios, não tendo o mesmo sido pago.

Argumenta que o enquadramento é compatível com a descrição dos fatos e com sua ocorrência, e perfeitamente comprehensível. Além disso, a infração está descrita na folha 01 do PAF. Explica que o artigo 1º diz respeito à incidência do ICMS e o artigo 219, inciso V, diz respeito ao preenchimento dos campos de valores da NF, inclusive o valor do ICMS que o contribuinte deixou de lançar e de consequentemente de recolher.

Já em relação à alegação do contribuinte de que não compreendeu a infração 02.01.17 (Infração 04) e anexo IV ao PAF, afirma que, nas folhas 120 e 121, observe-se que o contribuinte vendeu mercadoria tributada (fibrilha de algodão), sem destaque de ICMS e sem o correspondente pagamento do mesmo. Entende que o enquadramento é compatível com a descrição dos fatos e com sua ocorrência e perfeitamente comprehensível, pois o artigo 1º trata das situações de incidência do ICMS e artigo 219, no inciso V, trata do preenchimento dos campos relativos a valores do produto e do ICMS. Chama a atenção que os fatos estão perfeitamente caracterizados nas descrições da infração na folha 1 do PAF e nas folhas 120 (papel de trabalho) e 121 (cópia da nota fiscal de fibrilha de algodão).

Consigna que o contribuinte, em relação à infração 02, apresentou às folhas 202 a 207, cópia das notas fiscais 3386 e 3368, cópia dos papéis de correção de nota fiscal, e cópia do Livro Registro de Entrada de Mercadorias da ESA - Armazéns Gerais Ltda., bem como à folha 201, uma declaração de que as mercadorias das notas fiscais 3386 e 3368 foram destinadas a armazenagem. Conclui que, deste modo, estas duas notas fiscais serão retiradas do demonstrativo de débito do ICMS da infração acima, pois resta comprovado que não houve venda de mercadoria para a ESA, através das notas fiscais referidas. Apresentou a autuante novo demonstrativo de débito ajustado.

Pede procedência parcial do Auto de Infração, com o acolhimento das modificações introduzidas.

Consta que o autuado recebeu cópia da informação fiscal, bem como os respectivos documentos produzidos, às fls. 220 a 223 dos autos, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, o que não ocorreu.

VOTO

O lançamento de ofício traz a imputação de 05 (cinco) infrações, já relatadas, entre as quais se insurge contra as infrações de 01 a 04.

O impugnante alinha argumentos que inquinem em nulidade as infrações 01, 03 e 04. Considera que os arts. 1º. c/c 219, V do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, apontados pela autuante, não condizem com fatos alegados pela SEFAZ (BA), haja vista que os referidos artigos dizerem respeito ao preenchimento dos campos obrigatórios das devidas notas fiscais.

Verifico que, em sua informação fiscal, a autuante supre as restrições do sistema SEAI – Sistema de Emissão de Auto de Infração, quanto ao enquadramento padrão da respectiva infração, ampliando o enquadramento legal da exigência tributária, com esteiro no Artigo 1º, combinado com o artigo 125, inciso III, item 1 e parágrafo 2º, inciso I e artigo 348 inciso I alínea "a" do RICMS, esclarecendo que “algodão em pluma e soja são produtos: algodão, à época da infração, não estava enquadrado no diferimento aplicada permanece o mesmo constante do Auto de Infração.”

O exame da impugnação apresentada revela que o autuado compreendeu a natureza da infração e o montante do débito tributário, tanto é verdade, como destaca a autuante, que apresentou cópia dos documentos de arrecadação referente às notas fiscais 406, 407, 408, 409, às folhas 208 e 209, bem como os respectivos documentos de arrecadação, acolhidas pela autuante e excluídas da exigência tributária.

O impugnante, em relação à infração 03, alega não ter compreendido o enquadramento. Essa questão foi devidamente elucidada pela autuante, quando em sua informação fiscal esclarece que a infração trata de “venda de mercadoria tributada para contribuinte cujo CNPJ não foi localizado e para contribuinte que não tinha condições de receber mercadorias com isenção conforme os documentos constantes às folhas 112 a 119 do PAF, em cujas notas fiscais não foram destacadas o ICMS nos campos próprios, não tendo o mesmo sido pago.”

Verifico que a infração foi descrita com amparo no artigo 1º, que indica o campo de incidência do ICMS, ao relacionar os seus fatos geradores, bem como o artigo 219, inciso V, que determina os quadros e campos para preenchimento da nota fiscal, relativos à apuração do imposto, inclusive, na alínea “b” o valor do ICMS cujo montante o autuado não lançou. Explicações essas oferecidas pela autuante em sua informação fiscal.

Na mesma toada, segue a autuante esclarecendo, acertadamente, em sua informação fiscal, quanto à Infração 04, (anexo IV ao PAF), às fls. 120 e 121, afirmando que o contribuinte vendeu mercadoria tributada (fibrilha de algodão), sem destaque de ICMS e sem o correspondente pagamento do mesmo. Assim, o artigo 1º trata dos fatos geradores do ICMS e artigo 219, no inciso V, trata do preenchimento dos campos relativos a valores do produto e do ICMS. Considero a descrição dos fatos, bem como o enquadramento, com base nos dispositivos do aludido ato normativo, compatíveis e compreensíveis, conforme consta da descrição da infração na folha 01 do PAF e nas folhas 120 (papel de trabalho) e 121 (cópia da nota fiscal de fibrilha de algodão).

Assim, uma vez que o autuado recebeu cópia da informação e lhe foi concedido o prazo de 10 dias para se manifestar, considero que as eventuais incorreções ou omissões foram devidamente supridas, atendendo ao disposto no artigo 18, §1º do RPAF/BA, não havendo cerceamento ou mesmo mitigação ao amplo direito de defesa concedido ao autuado, razões pelas quais, não acolho as arguições de nulidades alinhadas pelo impugnante.

Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência (revisão) e perícia, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas, vez que a autuante, inclusive, trouxe os esclarecimentos necessários em sua informação fiscal.

Não havendo razão obstativa à análise do mérito, concernente a tais infrações, cabe liminarmente a análise da infração 01. Considerando que às notas fiscais apresentadas pelo impugnante, números 406, 407, 408 e 409, cujas cópias do documento de arrecadação constam às folhas 208 e 209 do PAF, indicam os números das aludidas notas, concluo que coube acerto a autuante, ao excluir tais notas da exigência tributária, resultando em novo demonstrativo de débito para a Infração 01.

Fica, por conseguinte, em consonância com os ajustes efetuados pela autuante, mantida a infração 01, conforme novo demonstrativo de débito do auto de infração, a seguir indicado:

INFRAÇÃO 01

D.Ocorrência	Vencimento	B.Cálculo	Aliq. %	Multa%	V. histórico
19/4/2005	19/04/2005	15.861,50	12	60	1.903,38
12/8/2005	12/8/2005	2.723,66	12	60	326,84
23/8/2005	23/8/2005	1.502,33	12	60	180,28
5/9/2005	5/9/2005	1.949,41	12	60	229,93
7/9/2005	7/9/2005	2.536,91	12	60	304,41
13/9/2005	13/9/2005	10.763,50	12	60	1.291,44

15/9/2005	15/9/2005	1.278,66	12	60	153,44
18/9/2005	18/9/2005	1.933,00	12	60	231,96
3/10/2005	3/10/2005	3.735,91	12	60	448,31
15/10/2005	15/10/2005	6.972,16	12	60	836,66
3/8/2006	3/8/2006	2.519,00	12	60	302,28
13/9/2006	13/9/2006	2.133,33	12	60	256,00
Total					6.469,13

Em relação à infração 02 o autuado apresentou, às folhas 202 a 207, cópia das notas fiscais números 3386 e 3368, cópia dos papéis de correção de nota fiscal, e cópia do Livro Registro de Entrada de Mercadorias da ESA - Armazéns Gerais Ltda., bem como, à folha 201, uma declaração de que as mercadorias das notas fiscais, números 3386 e 3368, foram destinadas a armazenagem. As aludidas notas fiscais foram excluídas pela autuante do demonstrativo de débito do ICMS dessa infração, acertadamente, pois restou comprovado que não houve venda de mercadoria para a ESA, através das notas fiscais referidas.

Segue, conforme apresentado pela Auditora Fiscal, novo demonstrativo de débito ajustado da infração 02.

INFRAÇÃO 02					
D.Ocorrência	Vencimento	B.Cálculo	Alíq. %	Multa%	V. histórico
10/12/2004	10/12/2004	18.469,82	17	60	3.139,87
9/7/2006	9/7/2006	192.257,94	17	60	32.683,85
29/7/2006	29/7/2006	255.404,94	17	60	43.418,84
30/7/2006	30/7/2006	7.939,41	17	60	1.349,70
31/7/2006	31/7/2006	52.559,41	17	60	8.935,10
1/8/2006	01/8/2006	7.954,29	17	60	1.352,23
3/8/2006	3/8/2006	8.198,88	17	60	1.393,81
6/8/2006	6/8/2006	9.999,35	17	60	1.699,89
Total					93.973,29

Assim, considero parcialmente subsistente a infração 02.

Quanto aos argumentos de que o autuado era beneficiário do PROALBA, tal benefício trata de crédito presumido. As notas fiscais, alvo da exigência tributária, são relativas a algodão em caroço, destinado a contribuintes de outras unidades federativas, por conseguinte, operações, conforme art. 13 do Dec. 8064/2001, não contempladas pelo aludido benefício. Assim, não cabe acolhimento às argüições do impugnante, restando considerar a Infração 05 procedente.

Diante do exposto, não havendo o impugnante reunido elementos em sua defesa que elidam a infração 05, bem como as infrações 03 e 04, já que foram atendidas as formalidades legais e caracterizado o descumprimento da obrigação tributária, considero-as subsistentes, mantendo seus valores originais, restando à procedência em parte das infrações 01 e 02, conforme demonstrativos acima reproduzidos com os respectivos valores ajustados a serem exigidos.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206905.0013/08-2, lavrado contra **BELMIRO CATELAN**, devendo ser intimado o autuado p imposta no valor total de R\$119.968,77, acrescido das multas de 6 incisos II, “a” “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR